



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0231.3/2017

“Institui o selo Empresa Amiga da Saúde Mental no Estado de Santa Catarina”.

Autor: Cesar Valduga

Relator: Deputado Ricardo Guidi

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Cesar Valduga, que intenta instituir Selo Empresa Amiga da Saúde Mental para a distinção de empresas que promovam a inclusão social de pessoas com transtornos mentais, por meio de ações que visem o aperfeiçoamento, valorização e humanização nas relações de trabalho, tanto do seu quadro de empregados contratados diretamente, quanto dos que lhes prestam serviço através de terceiros.

Da Justificativa acostada às fls. 03/04, extraio o que segue:

[...]

Este projeto de lei visa estabelecer medidas de fomento, visibilidade e apoio de ações relacionadas à inclusão social da pessoa com transtorno mental, o que prestigiará construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária, em igualdade de condições com os demais cidadãos.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 5 de julho de 2017 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual o Relator que me antecedeu solicitou diligência à Secretaria de Estado da Casa Civil para que encaminhasse aos autos as manifestações das Secretarias de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável e da Fazenda, acerca da iniciativa parlamentar em referência (fls. 06/07).

Em resposta, a Secretaria de Estado da Casa Civil informou, pelo Ofício nº 1208/2017 (fls. 11/12), que (i) a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável apontou “vício de inconstitucionalidade por ofensa ao art. 71, I e IV da Constituição Estadual, porquanto cabe ao Governador do Estado a direção superior da administração estadual e sua organização e funcionamento”; (ii) e a



Secretaria de Estado da Fazenda opinou, suplementarmente, sobre a inoportunidade da proposição, em face da tentativa de criação de ação ou programa que aumenta a despesa em momento de crise econômica, sugerindo ouvir as Secretarias de Estado da Saúde e da Assistência Social, Trabalho e Habitação, tendo esta, consultada de ofício, manifestado também no sentido da inconstitucionalidade da proposta.

Por sua vez, a Secretaria de Estado da Saúde, também consultada de ofício, lembrou que em caso de aprovação da matéria, haveria a necessidade da criação de estrutura adequada para a implementação de ação com o propósito almejado pelo Projeto de Lei em análise, o que implicaria, inequivocamente, aumento de despesa.

É o relatório.

II – VOTO

Examinando a proposta em causa sob a ótica dos aspectos afetos a esta Comissão, conforme preceitua o art. 72, inciso I, c/c o art. 142, inciso I, do Regimento Interno, pode-se concluir, na direção das manifestações das Secretarias estaduais consultadas, as quais considero convincentes, que a instituição do Selo Empresa Amiga da Saúde Mental, tal como pretendida, demandaria estrutura complexa e adequada para sua implementação.

Nessa linha, entendo que o Projeto de Lei, a despeito do seu louvável objeto, não deve prosperar, por vício de inconstitucionalidade formal, a teor dos arts. 32 e 71, I e IV, da Carta Estadual, que, respectivamente, estabelecem o princípio da Separação dos Poderes e a competência privativa ao Governador do Estado para dispor sobre a matéria em apreço.

Além disso, a meu ver, a proposição, ao provocar aumento de despesa pública, conforme asseverado pela Secretaria de Estado da Saúde, e à luz do seu art. 4º, contrasta, ainda, com o art. 123, I, também da Constituição Estadual,



que veda o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Estadual, padecendo, assim, do vício de inconstitucionalidade material.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0231.3/2017**.

Sala das Comissões,

Deputado Ricardo Guidi
Relator